



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE Nº 1000398-10.2020.4.01.3800

CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE
1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE
1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos
10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Eixo Prioritário 4 - Infraestrutura e Desenvolvimento

AGRAVO MPF - JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Vistos, etc.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ID [213616883](#)) - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MPF

Cuida-se de **agravo de instrumento** (ID [213616883](#)) interposto pelo MPF em face da decisão proferida em 22 de janeiro de 2020, insurgindo-se o *Parquet* contra a determinação de **realização de perícia individualizada nos imóveis** que apresentaram problemas de *trincas* e *fissuras* em Barra Longa/MG.

Nessa instância, pugna o MPF pela **retratação desse juízo**, aduzindo retrocesso social na decisão judicial que determinou a perícia. *In verbis*:

"(...)

Na esteira da decisão acima mencionada, foi proferido o *decisum* que por meio deste agravo se contrapõe, **cujos termos, se mantidos, desconstroem negócios jurídicos extraprocessuais** celebrados pela Fundação Renova (e suas mantenedoras, ora agravadas), a entidade de Assessoria Técnica que assessora os atingidos de Barra Longa (Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social -AEDAS) e a Comissão de Atingidos instituída localmente.

Por essa razão, e por não se traduzir a criação dos eixos prioritários em concordância do *Parquet* Federal com os termos em que proferida a decisão recorrida, adiante detalhados, o MPF vem, respeitosamente, interpor o presente recurso, com a finalidade de que seja **reformada a decisão recorrida**:

- i. (i) com supedâneo no princípio que veda a possibilidade de retrocesso social, nesse caso consubstanciado na vedação de se retroceder em parciais acordos de reparação em razão dos danos socioeconômicos acarretados pelo rompimento da barragem da Samarco Mineração (leia-se Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda.); e
- ii. (ii) para garantir a higidez da Deliberação CIF n.º 207, **devendo a atividade judicante vir em reforço ao quantum deliberado e tratativas coletivamente arquitetadas, com atuação coercitiva, mandamental ou sub-rogatória em**

desfavor da Fundação Renova, se necessário, garantindo, assim, as diretrizes de direitos humanos para pessoas atingidas por desastres, notadamente o direito a democrática e efetiva participação nas balizas negociais e administrativas norteadoras da reparação integral, individual e coletiva, bem como o direito a reparação em si, ainda que, nesse caso, abarque somente parte dos danos".

Ao final, requereu (ID [213616883](#)):

(...)

Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

(a) seja reformada a decisão, em sede de juízo de retratação, com supedâneo no princípio que veda a possibilidade de retrocesso social, nesse caso consubstanciado na vedação de se retroceder em parciais acordos de reparação em razão dos danos socioeconômicos acarretados pelo rompimento da barragem da Samarco Mineração (leia-se Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda.), para garantir a higidez da Deliberação CIF n. 207, devendo a atividade judicante vir em reforço ao quantum deliberado e tratativas coletivamente arquitetadas, com atuação coercitiva, mandamental ou sub-rogatória em desfavor da Fundação Renova, se necessário, garantindo, assim, as diretrizes de direitos humanos para pessoas atingidas por desastres, notadamente o direito à democrática e efetiva participação nas balizas negociais e administrativas norteadoras da reparação integral, individual e coletiva, bem como o direito à reparação em si, ainda que, nesse caso, abarque somente parte dos danos;

(b) a juntada de cópia da peça de interposição e das razões do recurso de agravo de instrumento, que foi instruído com os seguintes documentos":

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

MANTENHO INTEGRALMENTE a decisão agravada (ID [151042889](#)) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não há qualquer retrocesso social na DECISÃO agravada.

Muito pelo contrário, o avanço social é visível. A DECISÃO agravada coloca fim a um período de incerteza, angústia, descrédito e ineficiência do sistema.

A DECISÃO agravada, de forma muito clara e transparente, coloca fim ao **uso político, irracional e midiático** de um tema que tem natureza eminentemente técnica e científica.

O **sistema** defendido pelo MPF, a partir da Deliberação CIF nº 207 e da atuação da assessoria técnica AEDAS, teve mais de 04 anos para resolver a questão e, decorrido todo esse tempo, **nada se viu de concreto**, a não ser discussões infrutíferas e clara desilusão por parte dos atingidos, capturados por *promessas eternas*, **sem qualquer lastro técnico na realidade**, a partir de teses jurídicas ("*autodeclaração*" como imputação automática de responsabilidade civil) claramente divorciadas do ordenamento pátrio.

A DECISÃO, portanto, chama o feito a ordem e sinaliza uma solução **técnica, científica e jurídica** para essa matéria de importantíssima relevância social. *In verbis*:

"(...)

A **Deliberação CIF nº 207**, de 28 de setembro de 2018, especialmente o Item 1, tal como encontra-se redigido, reclama **interpretação adequada**, sob pena de ser tida como juridicamente inválida.

O Item 1 induz à "compreensão" (**inadequada**) de que o Comitê Interfederativo - CIF teria chancelado o entendimento de que os alegados "**danos de infraestrutura**" (**trincas, rachaduras, problemas estruturais**) prescindiriam de comprovação técnica (isenta e parcial), bastando - para tanto - a **auto-declaração** do atingido ou mero reconhecimento pela Comissão de Atingidos.

É evidente que essa interpretação é ilegal, antijurídica e não encontra qualquer amparo ou fundamento no ordenamento jurídico.

Em situações como essas tratadas no Eixo 4, em que se requer sensatez e objetividade técnica, **não há** espaço para mágicas ou malabarismos jurídicos. O processo reparatório do Desastre de Mariana precisa reencontrar o caminho do equilíbrio, da técnica e da juridicidade, evitando tornar-se uma peça de ficção jurídica.

Situações decorrentes de trincas, rachaduras, moradias em área de risco, problemas de fundação e de estrutura demandam - necessariamente - **prova técnica** (isenta e imparcial), a fim de que eventuais responsabilidades sejam devidamente atribuídas.

Não há espaço no ordenamento jurídico para **auto-declaração** de danos estruturais (trincas e rachaduras) e consequente imputação objetiva (automática) de responsabilidade civil às empresas réis.

É necessário, portanto, valer-se do instrumento processual adequado, que é a **prova técnica pericial** (art. 156 do CPC).

Assim sendo, a **Deliberação CIF nº 207**, de 28 de setembro de 2018, reclama, nos termos dessa decisão, ajuste e adequação, a fim de que seja interpretada no sentido de exigir-se **Laudo Técnico Pericial** para a configuração das situações de danos em

infraestruturas".

O **mesmo MPF** que agora se insurge contra a decisão proferida no Eixo 4, pretendendo o retorno do **sistema** anterior ("autodeclaração", Fundação Renova, Comissão de Atingidos e AEDAS), subscreveu a petição trazendo a este juízo a matéria das trincas e fissuras para ser judicialmente decidida.

Ora, se decorridos mais de 04 anos do Desastre de Mariana, a Comissão de Atingidos de Barra Longa e a assessoria técnica AEDAS - **sistema defendido pelo MPF** - tivessem equacionado os problemas das trincas e fissuras nas residências, as instituições do polo ativo (**INCLUSIVE O PRÓPRIO MPF**) não teriam trazido esse específico tema para ser judicialmente decidido.

Consoante já salientei mais de uma vez, as **ações e programas** de reparação do "CASO SAMARCO" - decorridos mais de 04 anos - reclamam sensatez e objetividade técnica por parte de todos os envolvidos.

Não há espaço nesse juízo federal para mágicas ou malabarismos jurídicos.

O processo reparatório do Desastre de Mariana precisa reencontrar o caminho do equilíbrio, da boa técnica e da juridicidade, convertendo-se em instrumento de progresso social, jurídico e econômico, ao invés de tornar-se uma peça de *ficção jurídica*.

Registro, por fim, que o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, em recente decisão (ID [223219402](#)), proferida na data de 23 de abril de 2020, **INDEFERIU** o pedido de efeito suspensivo formulado pelo MPF ao examinar o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1008726-77.2020.4.01.0000. *In verbis*:

"(...)

Não é esse o objetivo da perícia, pelo menos esse escopo não foi demonstrado pelos atos judiciais.

Ao contrário, tenho a convicção de que o processo de origem vem sendo conduzido pelo magistrado a quo com zelo e, certamente, não passará despercebida eventual tendência de fragilização da reparação integral que se evidenciem pelos atos das partes.

Observo, ainda, o cuidado do magistrado ao formular os quesitos do juízo, que demonstram a busca da melhor solução para a controvérsia estabelecida.

Não foi possível, portanto, extrair a mesma compreensão absorvida pelo Ministério Público Federal, o qual entende a perícia como retrocesso social.

Conforme pontuado pelo Juízo, não se pode afastar da realidade fática que se mostra pendente de definição, o que só retardaria a satisfação do direito dos atingidos.

(...)

Não obstante as razões trazidas pelo agravante, nesta análise inicial, entendo que a intervenção do juízo quanto ao ponto se direciona a melhor executar os acordos, em prol da solução definitiva da polêmica, com respaldo no TTAC, que estabelece expressamente em suas Cláusulas 255 e 258 a possibilidade de que o juízo, havendo divergência entre as partes, se pronuncie.

Destaco que os prazos concedidos ao Perito são relativamente exíguos, de modo que os trabalhos de perícia deverão ser apresentados em diversos momentos, muitos dos quais já ultrapassados entre a prolação da decisão impugnada e a análise deste agravo, sendo o último a vencer em 05 (cinco) de junho.

Portanto, o direcionamento dado pelo juízo de origem, nesta análise preliminar, resguarda o direito dos atingidos, pois não permite maiores delongas no atendimento do acordo celebrado,

sem olvidar que eventual distanciamento da responsabilidade objetiva, da reparação integral, com a prerrogativa de observância do princípio da precaução, serão situações que não passarão ao largo da diligente condução do processo pelo magistrado a quo, ao tempo em que atos tendentes a suprimir indevidamente responsabilidades estarão sujeitos ao controle judicial em momento oportuno.

Não diviso, por ora, a presença da probabilidade do direito invocado, pois a designação de perícia tem por finalidade suprir a omissão da Defesa Civil relacionada à elaboração de Laudo, com o propósito de trazer uma solução mais adequada, célere e definitiva ao conflito estabelecido entre as partes,

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, consoante fundamentação expressa. Intimem-se, inclusive as partes agravadas para contrarrazões".

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **REJEITO o juízo de retratação** e, via de consequência, **MANTENHO** a decisão agravada na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail.***

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

SJMG



Assinado eletronicamente por: **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**

24/04/2020 00:40:37

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **223286386**



20042400403740900000219475461